



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 1000004-43.2022.5.02.0042

Relator: IVETE RIBEIRO

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/05/2023

Valor da causa: R\$ 81.957,39

**Partes:**

**RECORRENTE:** -----

ADVOGADO: EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE

**RECORRENTE:** CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO: JULIO CESAR DO MONTE

**RECORRIDO:** CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

ADVOGADO: RODRIGO SILVA ROMO

ADVOGADO: JULIO CESAR DO MONTE

**RECORRIDO:** -----

ADVOGADO: EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP Nº 1000004-43.2022.5.02.0042 4ª Turma**

**ORIGEM: 42ª VT/SÃO PAULO**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTE (1): -----**

**RECORRENTE (2): CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO**

**RECORRIDOS: OS MESMOS**

## RELATÓRIO

V. Acórdão prolatado pela Eg. 4ª Turma deste Tribunal com acolhimento de cerceamento de defesa e determinação de remessa dos autos à Origem, nos termos do Id. Num. 2ceef32.

Inconformados com a r. decisão de Id. Num.1b072e6, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, recorrem ordinariamente as partes, sendo o reclamante por meio das razões de Id. Num. 8574194 e o reclamado conforme Id. Num. 01f564d.

Audiência de instrução e conciliação conforme Id. Num. 6943074.

Requer o demandante o pagamento de horas extras, arguindo a nulidade do edital de concurso na parte em que estabeleceu carga de trabalho de 44 horas semanais; o pagamento de indenização por dano moral em razão da instalação de câmeras de monitoramento; bem como a exclusão do pagamento de honorários advocatícios.

Sem apresentação de contrarrazões.

O reclamado, de outra banda, invoca a impossibilidade de retorno do reclamante ao cargo em comissão anteriormente ocupado e consequente pagamento das verbas deferidas na r. sentença e pretende a reforma do r. julgado no que pertine à indenização por dano moral.

Apresentação de contrarrazões no Id. Num. 2d56d8c.

Assinado eletronicamente por: IVETE RIBEIRO - 14/11/2023 16:16:18 - 5b8f18a

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2305171323546600000194677690>

Número do processo: 1000004-43.2022.5.02.0042

Número do documento: 2305171323546600000194677690



Parecer do Ministério Público do Trabalho no Id. Num. e1cf711,  
opinando pelo provimento parcial do apelo do autor e improvimento do recurso manejado pelo réu.

É o relatório.

## VOTO

### **1. DOS PRESSUPOSTOS**

Conheço dos recursos apresentados, por preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Por envolverem matérias semelhantes, passo à análise conjunta dos apelos.

### **2. DOS RECURSOS ORDINÁRIOS**

#### **2.1. DAS HORAS EXTRAS**

Ro do recte

Pretende o autor o pagamento de horas extras desde o início da contratação (21/07/2016) até novembro de 2017, sustentando para tanto que o edital do concurso ao qual foi submetido estipulou jorna de 44 horas semanais, o que é vedado pelo Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia, sendo que na Resolução CONTER nº 17, de 20 de setembro de 2005, há previsão da jornada máxima de trabalho dos funcionários do CONTER e dos CRTR, incluindo-se o CRTR-5ª Região, de 40 horas semanais.

O autor foi contratado pelo réu em 21/07/2016, após aprovação em concurso público, para o exercício do cargo de agente administrativo.

No edital do concurso, realizado em 2016, a previsão acerca da jornada de trabalho seguiu o regramento constante no inciso XIII, do at. 7º da CF, prevendo a jornada de oito horas diárias e 44 semanais, o que foi observado até novembro de 2017. A partir de dezembro de 2017 o contrato de trabalho foi alterado, passando a jornada do demandante ser de quarenta horas semanais.



Pois bem.

ID. 5b8f18a - Pág. 2

A pretensão do reclamante, em verdade, tem por supedâneo a decretação da nulidade da cláusula do edital de concurso que ficou a jornada de trabalho, o que, por óbvio, já se encontra fulminada pela prescrição.

Ao contrário do que faz supor o demandante, a decisão proferida na reclamação trabalhista autuada sob 1000.359.61.2018.5.02.0020 observa o prazo prescricional, considerado a data do edital (2016).

Na r. sentença tal questão foi devidamente analisada, sendo consignado pelo MM. Juízo que:

*"Considerando o que o contrato de trabalho está em curso, o prazo prescricional é de cinco anos contados da suposta lesão ao direito, que in casu coincide com a data do início do contrato de trabalho. Uma vez que esta ação somente foi ajuizada após escoado o prazo de cinco anos, pronuncio a prescrição total da pretensão de horas extras e reflexos desde o início do contrato até novembro de 2.017."*

Ao aderir aos termos do edital do certame, o autor concordou com as disposições ali contidas, inclusive quanto à jornada de trabalho ali fixada. Caso contrário deveria ter apresentado a impugnação no momento apropriado, hipótese não verificada no caso presente.

Nada a modificar.

## **2.2. DO CARGO EM COMISSÃO**

Ro da recda

Ingressou o autor com a presente demanda, pleiteando a nulidade da exoneração de cargo de confiança com a sua conseqüente reintegração, aduzindo que a medida foi adotada pelo réu em represália à adesão ao movimento grevista.

Inicialmente, sendo o reclamado autarquia pública federal, pertencente à administração pública indireta, a contratação ou admissão de servidores somente poderá ocorrer através de concurso público de provas e títulos, nos termos do inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Assinado eletronicamente por: IVETE RIBEIRO - 14/11/2023 16:16:18 - 5b8f18a

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2305171323546600000194677690>

Número do processo: 1000004-43.2022.5.02.0042

Número do documento: 2305171323546600000194677690



O inciso II, do art. 37 da Constituição Federal atribui natureza transitória ao cargo em comissão, fixando a livre nomeação e exoneração e o inciso V, por sua vez, destaca que "*as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.*"

ID. 5b8f18a - Pág. 3

Tanto a nomeação quanto a exoneração para o exercício de função comissionada representam ato discricionário da Administração Pública que pode livremente adotar essas condutas, inclusive sem a necessidade de motivação.

Todavia, o exercício do poder administrativo discricionário, como bem pontuado pelo i. representante do Ministério Público do Trabalho, está sujeito à censura do Poder Judiciário, que analisará se a conduta adotada representou desvio de finalidade ou abuso de poder.

Incontroverso nos autos que o autor, em 22/01/2020, foi nomeado para o exercício do cargo comissionado de Supervisor de Cobrança, sendo exonerado em 15/07/2021. Recai a controvérsia acerca do motivo que gerou a sua exoneração. Segundo relato na exordial tal se deu no dia imediato à adesão formal do reclamante ao movimento grevista. Em contestação o réu limitou-se a invocar o exercício do poder discricionário.

Todavia, realizada audiência de instrução e conciliação (Id. Num. 6943074) o preposto ouvido aduziu não saber o motivo que levou à exoneração do reclamante e acrescentou que acreditava que as férias deferidas para o gozo em dezembro de 2021 haviam sido canceladas em razão de adesão ao movimento grevista.

Ora, a depoimento em questão mostra-se favorável à pretensão do autor, levando à conclusão de que, efetivamente, a exoneração do reclamante foi um ato de retaliação à sua adesão ao movimento de greve o que viola, inclusive, o direito ao exercício de greve, que contempla garantia constitucional.

No particular, assim a r. sentença:

*"...Todavia, o uso desse poder discricionário não é amplo e irrestrito quando acompanhado de nítido abuso de poder, o que ficou caracterizado in casu pela atitude patronal de ataque à fruição do direito constitucional de greve, o que merece reprimenda por parte do Poder Judiciário.*

*Diante do evidente desvio de finalidade do ato praticado por parte da Reclamada, defiro o pedido do Autor, condenando a Reclamada na*

Assinado eletronicamente por: IVETE RIBEIRO - 14/11/2023 16:16:18 - 5b8f18a

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2305171323546600000194677690>

Número do processo: 1000004-43.2022.5.02.0042

Número do documento: 2305171323546600000194677690



*obrigação de fazer consistente em adotar as providências necessárias para que o Autor retorne imediatamente à função comissionada da qual foi exonerado no dia 15/07/2021.*

*Ainda, condeno a Reclamada ao pagamento do valor correspondente à função comissionada de Supervisor de Cobrança, parcelas vencidas desde 16/07/2021, até que o Autor assuma efetivamente a aludida função, com reflexos em 13º salários, nos termos do pedido..." (Id. Num. 1b072e6)*

Destarte, comungo do entendimento primário, no sentido de que a exoneração representou desvio de finalidade, bem como abuso de poder da Administração, devendo ser

ID. 5b8f18a - Pág. 4

mantida a determinação referente à reintegração do autor e pagamento de todos os consectários descritos no r. comando judicial.

### **2.3.DANO MORAL**

#### Recurso comum

Requer a demandada a exclusão ou a diminuição do montante arbitrado a título de danos morais, a fim de que haja a perfeita adequação aos fatos narrados na exordial. O autor, por sua vez, pretende a ampliação do julgado, invocando o excesso de monitoramento em razão da instalação de câmeras de segurança.

Com razão apenas o autor.

Grosso modo, a configuração do dano moral está relacionada às consequências prejudiciais sofridas pela pessoa, seja de ordem física ou psíquica, decorrentes de ato ou procedimento do empregador, atingindo a dignidade pessoal do ofendido e ultrapassando os aspectos ligados à relação de emprego, com reflexos na vida social do empregado.

Nesse sentido, o autor buscou a reparação por dano moral sofrido em razão da exoneração pela adesão ao movimento paredista e exposição indevida a partir da instalação de câmeras de monitoramento.

A ré limitou-se a negar os fatos, defendendo-se genericamente dos fatos imputados.



Consoante analisado no tópico precedente, o autor obteve êxito em demonstrar que a exoneração de cargo de confiança foi resultante de retaliação, em verdadeiro abuso de poder da Administração. A violação ao exercício de direito constitucionalmente garantido implica em dano ao patrimônio moral que enseja a reparação fixada na origem.

Em relação à instalação de câmeras de monitoramento, no particular, entendo que a r. sentença comporta reforma. Ainda que o autor não tenha produzido prova oral a respeito, a prova documental juntada com a inicial é suficiente ao acolhimento da pretensão. Analisando a cópia da sentença prolatada na ação civil pública 1001091-45.2016.5.02.0074, constata-se que, de fato o monitoramento violou a intimidade dos trabalhadores (Id. Num. 3aa857f).

Por oportuno, transcrevo trecho do opinativo ministerial:

ID. 5b8f18a - Pág. 5

*"...Nesse julgado, o Mm. Juiz da 74ª Vara do Trabalho de São Paulo relata fatos que apurou pessoalmente, em inspeção judicial, nas dependências do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO. Aquele magistrado reporta que: encontrou câmeras em todas as dependências, inclusive em setores internos (setores jurídico, financeiro, administrativo e fiscalização); que as câmeras monitoravam a frequência dos trabalhadores no sanitário e na copa; que as câmeras seriam capazes de captar os momentos em que os trabalhadores bocejassem ou se coçassem; que "o monitoramento é injustificável na grande maioria das situações vivenciadas na inspeção"; que as imagens captadas eram transmitidas ao presidente e à diretoria da entidade. Nenhum documento juntado aos autos demonstra a regularização dessa situação. Portanto, restou demonstrada violação ao direito à intimidade, assegurado no artigo 5º, X, da Constituição Federal..." (Id. Num. e1cf711)*

No que concerne ao *quantum* indenizatório, a indenização por dano moral deve pautar-se na noção de razoabilidade entre o abalo sofrido e a quantia a ser ressarcida, suficiente não só para amenizar o dano da vítima contendo, ainda, um caráter punitivo, a fim de evitar que o empregador cometa excessos, sob o manto da impunidade.

Assim, a valoração da indenização é tarefa complexa, subordinando-se o D. Julgador a alguns critérios a fim de arbitrar o importe adequado como a gravidade objetiva do dano, a intensidade do sofrimento da vítima, o poder econômico do ofensor, e a amplitude das provas apresentadas, pautando-se pela razoabilidade e equitatividade no momento da estipulação, sob pena de enriquecimento ilícito da parte favorecida.



É insofismável que a quantificação do valor que visa a compensar a dor do indivíduo requer, por parte do Julgador, bom senso, amparando-se na lógica do razoável, evitando, dessa forma, a aplicação de valores extremos, quer sejam ínfimos ou vultosos.

Nesse sentido, considerando-se as circunstâncias apontadas e em obediência aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro o dano moral em R\$8.000,00 (oito mil reais), eis que condizente com os fatos apresentados.

Acolho parcialmente.

#### **2.4.HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

Ro do recte

A Lei n. 13.467/17, em seu art. 791-A, a CLT, não acolheu o princípio da causalidade ampla prevista no Código de Processo Civil. Ao contrário, adotou o princípio da sucumbência estrita, atípica, mitigada ou creditícia.

ID. 5b8f18a - Pág. 6

Desta forma, a alteração legislativa foi meramente subjetiva, consistente na colmatação do sistema, diante da revogação da Lei n. 1.060/50 e na ampliação do beneficiário dos honorários, que deixou de ser apenas o sindicato da categoria profissional e agora pode ser aplicado ao advogado particular do autor da ação (seja ele empregado ou empregador) ou do reconvinte.

Não houve pretensão do legislador em alterar o princípio da sucumbência mitigada, que enseja a aplicação dos honorários advocatícios no processo do trabalho, que sempre se distanciou do processo civil. Ao contrário, manteve o tradicional modelo que condiciona sua incidência ao fato de ser a parte credora de determinado valor reconhecido judicialmente.

Com efeito, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem do princípio da causalidade, nem da mera sucumbência, mas limita-se às sentenças condenatórias que resultem a existência de crédito em favor da parte vencedora ou, obrigação de outra natureza de que resulte um proveito econômico mensurável ou estimado pelo valor da causa.

Salutar observar que diante da distinção entre sucumbência material (pedido mediato - bem da vida) e sucumbência formal, meramente -processual (valor do bem da vida

Assinado eletronicamente por: IVETE RIBEIRO - 14/11/2023 16:16:18 - 5b8f18a

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2305171323546600000194677690>

Número do processo: 1000004-43.2022.5.02.0042

Número do documento: 2305171323546600000194677690





pretendido), a sucumbência se dá em razão do pedido e não em razão do valor monetário expressivo da moeda. Assim, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Pelo princípio da sucumbência estrita, atípica, mitigada, ou creditícia, adotado pela Lei n. 13.467/17, há incidência apenas sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Logo, o artigo 791-A fixa como base de cálculo, para os honorários de sucumbência, o montante constante de liquidação de sentença, ou proveito econômico, ou, ainda, valor atualizado da causa. Todas essas bases de cálculo só dizem respeito à sentença condenatória e só poderão atingir o trabalhador (gerar crédito para a reclamada), por conseguinte, quando este for réu condenado em algum pagamento, ou reconvindo nessa mesma situação, o que não sucedeu.

Ressalte-se que decisão proferida nos autos da ADI 5766, pelo E. STF, limitou-se a apreciar os efeitos da concessão da Justiça gratuita na exigibilidade dos honorários advocatícios.

Assim, aplicar-se-á a decisão proferida pela Suprema Corte, com a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, por decorrência lógica, quando presentes os requisitos para sua fixação, ou seja, quando uma das partes for condenada ao pagamento de algum valor ao outro litigante, o que não ocorre, no caso, em relação ao reclamante.

ID. 5b8f18a - Pág. 7

Diante de tais ponderações, dou provimento ao recurso ordinário do demandante para afastar a condenação no pagamento de honorários sucumbenciais.

## Acórdão

Isto posto,

Acordam os Desembargadores da 4ª Turma deste Regional em, por

Assinado eletronicamente por: IVETE RIBEIRO - 14/11/2023 16:16:18 - 5b8f18a

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2305171323546600000194677690>

Número do processo: 1000004-43.2022.5.02.0042

Número do documento: 2305171323546600000194677690



unanimidade de votos, conhecer dos recursos apresentados e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo do réu e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao inconformismo do autor para o absolver do pagamento de honorários advocatícios e majorar o valor da indenização por dano moral para R\$8.000,00 (oito mil reais), mantendo, no mais, a r. decisão de Id. Num. 1b072e6, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas processuais inalteradas.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Presidente Regimental Ivete Ribeiro.

Tomaram parte no julgamento as Exmas. Desembargadoras Ivete Ribeiro, Maria Isabel Cueva Moraes e Lycanthia Carolina Ramage.

Relatora: Ivete Ribeiro.

Integrou a sessão telepresencial o (a) representante do Ministério Público.

Sustentação oral: Dra Dalila Silva Riciati

**IVETE RIBEIRO**  
**Desembargadora Relatora**

02-05/2023

ID. 5b8f18a - Pág. 8

**VOTOS**



Assinado eletronicamente por: IVETE RIBEIRO - 14/11/2023 16:16:18 - 5b8f18a

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2305171323546600000194677690>

Número do processo: 1000004-43.2022.5.02.0042

Número do documento: 2305171323546600000194677690

